



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000190/2008-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.098 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 30 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leoncio Nobre de Medeiros e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-29.707 da 5ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento.

Foi reconhecida a decadência para as contribuições lançadas no que diz respeito às competências de 08/1999 a 05/2002, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito previdenciário (NFLD DEBCAD N" 37.107.535-1) lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epigrafe, cujo montante consolidado em 26/06/2007 é de R\$2.433.664,10 (Dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), apurado no período compreendido entre as competências: 01/03/1999 a 13/2006.

De acordo com o relatório fiscal, fls. nºs 04/12, os valores lançados na presente notificação correspondem as contribuições de responsabilidade da empresa (20%), RAT/SAT (2%) e as relativas a TERCEIROS (5,8%), sobre as remunerações dos segurados empregados a serviço da notificada, efetivamente declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social-GFIP e não recolhidas Seguridade Social.

*A caracterização dos fatos geradores do presente crédito surgiu a partir da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social-GFIP e constam do levantamento **SND — SALÁRIO NORMAL DECLARADO.***

Para o período do presente lançamento, foram considerados a favor do contribuinte todos os recolhimentos realizados em GRPS/GPS, bem como Os créditos anteriormente constituídos pertencentes ao mesmo período ora fiscalizado.

...

*Foi caracterizada a formação de **GRUPO ECONÔMICO** entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A, conforme descrito no **relatório fiscal***

...

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista que foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A e dos autos não contar ter sido este Último cientificado do fato;

Propusemos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que o AFRFB notificante procedesse à cientificação do solidário, com prazo para manifestação nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Como resultado da diligência, obtém-se a informação fiscal fls 144, de que foi enviado por AR (recebido em 14/11/2008), ao devedor solidário, Hospital Geral e Ortopédico S/A o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (fls.146), contendo cópia integral da Notificação que deu origem ao processo.

Cientificado, o devedor solidário não se manifestou.

Inconformada com a decisão, o Pronto Socorro São Camilo apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Notificação ao deixar de indicar os dispositivos legais que embasaram a exação e apresentar inconsistências na constituição de seus relatórios, limitou o direito da defesa do recorrente.
- A fiscalização não elencou de maneira clara os fatos geradores dos arbitramentos impostos, limitando-se, em todos os casos, a elaborar descrição superficial das razões de penalizar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme observado no relatório acima apresentado, foi necessário baixar o processo em diligência para dar ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A da autuação.

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista que foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A e dos autos não contar ter sido este Último cientificado do fato;

Propusemos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que o AFRFB notificante procedesse à cientificação do solidário, com prazo para manifestação nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Como resultado da diligência, obtém-se a informação fiscal fls 144, de que foi enviado por AR (recebido em 14/11/2008), ao devedor solidário, Hospital Geral e Ortopédico S/A o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (fls.146), contendo cópia integral da Notificação que deu origem ao processo.

Constato que, também do resultado do julgamento efetuado pela DRJ não se deu ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A.

O processo deve retornar à DRF de origem para sanar esse vício e oportunizar apresentação de recurso também para o Hospital Geral e Ortopédico S/A.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para sanar o vício apontado.

Carlos Alberto Mees Stringari